



---

Remuneração de  
dirigentes das OSC

---

**orientação** 5  
**jurídica.**

---

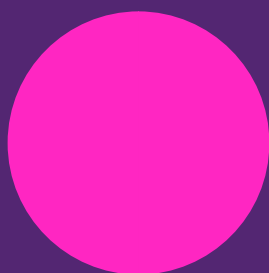
# Remuneração de dirigentes das OSC

Projeto Orientação Jurídica

Cadernos Abong  
vol. 5

Helena Duarte  
Henrique B. Frota  
Mauri Cruz

2021



InstitutoPólis



© **Abong**, 2021

## Imagens

**Coordenação editorial:**  
Danilo Feno

**Projeto gráfico e editoração:**  
Caíque Meirelles

**Revisão:**  
Bianca Regina Fraga

**Supervisão editorial**  
Alessandra S. O. de Proença

Apresentação  
P. 09  
P. 15  
P. 21  
P. 27  
Quarta capa

I nappystock by nappy.co  
I nappystock by nappy.co  
I nappystock by nappy.co  
I nappystock by nappy.co  
I nappystock by nappy.co  
I nappystock by nappy.co

---

**Dados Internacionais** de Catalogação na Publicação (CIP) **D812v**

Remuneração de dirigentes das OSC /  
Helena Duarte, Henrique B. Frota, Mauri Cruz.  
– São Paulo: Abong, 2021. 48 p. Il.  
(Cardenos Abong, 5).  
**ISBN 978-65-00-21485-7**

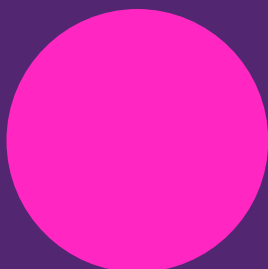
1. Direito. 2. Orientações jurídicas. 3. Legislação de trabalho não remunerado.  
I. Duarte, Helena. II. Frota, Henrique, B. III. Cruz, Mauri. IV. Título. V. Série

**CDD 341.481**

---

É vedada a reprodução de qualquer parte deste livro  
sem a expressa autorização da editora.

Todos os direitos reservados à ABONG



**@associação.abong**  
**@abong\_osc**  
**www.abong.org.br**

**ABONG**  
Organizações em Defesa  
dos Direitos e Bens Comuns

Rua General Jardim, 660 ■ Cj. 81  
São Paulo ■ SP ■ 01223-010  
abong@abong.org.br  
+55 11 3237-2122



**Apresentação**



**Remuneração de dirigentes  
- Colocando A Questão**



**Perguntas e respostas sobre remuneração de dirigentes das Organizações da Sociedade Civil**

- |     |   |    |
|-----|---|----|
| 1.  | Qual a diferença entre dirigente estatutário(a) e não estatutário(a) da OSC?  | 12 |
| 2.  | As OSCs podem remunerar seus(suas) dirigentes estatutários(as) e não estatutários(as)?  | 13 |
| 3.  | O Conselho Curador e o Conselho Fiscal podem ser considerados dirigentes estatutários? Podem ser remunerados?   | 14 |
| 4.  | A Lei do Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) estabelece alguma restrição em relação à remuneração de dirigentes para a celebração de parcerias com a Administração Pública? | 14 |
| 5.  | Há alguma restrição na imunidade tributária caso a organização opte por remunerar seus(suas) dirigentes não estatutários(as)?   | 16 |
| 6.  | Há alguma restrição na imunidade tributária caso a organização opte por remunerar seus(suas) dirigentes estatutários(as)?   | 17 |
| 7.  | Quais as restrições da remuneração de dirigentes para a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)?  | 20 |
| 8.  | Quais as restrições da remuneração de dirigentes para a obtenção do Certificado das Entidades Beneficentes da Assistência Social (CEBAS)?   | 21 |
| 9.  | Em âmbito estadual e municipal pode haver restrições na remuneração de dirigentes na concessão de título de utilidade pública?  | 22 |
| 10. | A remuneração dos(as) dirigentes deve estar prevista no Estatuto Social?  | 23 |
| 11. | Qual a diferença para as fundações? No caso das fundações, a remuneração de dirigentes estatutários deve ser comunicada ao Ministério Público?  | 24 |

12.	Qual seria o regime adotado na remuneração de dirigentes?	24
13.	O(a) dirigente, para ser remunerado, deve participar da gestão administrativa da OSC?	25
14.	O(a) dirigente estatutário(a) pode ter dois cargos cumulativos? Ou seja de dirigente e de prestador de outro serviço?	25
15.	Os servidores públicos (federais, estaduais e municipais) podem ser dirigentes remunerados(as) de outro serviço?	26
<b>Modelos</b>		
→	<b>ANEXO I - MODELO DE ESTATUTO SOCIAL DE ASSOCIAÇÕES</b>	28



---

## Apresentação

Este material faz parte do  
**“Projeto Orientação Jurídica”**,  
oferecido pela Abong em parceria com  
o Instituto Pólis.

O projeto tem  
como **objetivos**:

**Organizar e disponibilizar**  
em ambiente virtual as orientações  
jurídicas já produzidas pela Abong,  
pela Plataforma MROSC e por outras  
redes e organizações parceiras;

**Oferecer orientação jurídica**  
sobre temas relevantes para a  
atuação autônoma das Organizações  
da Sociedade Civil (OSC);

**Proporcionar espaços  
de diálogos** entre profissionais  
do Direito que atuam em apoio  
às OSC e os movimentos sociais,  
visando o compartilhamento de  
informações e a elaboração de  
teses jurídicas que fortaleçam  
esta atuação;

**Oferecer**, em parceria com  
o Instituto Pro Bono, **assessoria  
jurídica gratuita** às OSC  
que não disponham de recursos  
para contratação;

**Proporcionar a difusão**  
e compartilhamento de  
conhecimento através das  
redes sociais.



Em cada publicação abordaremos um tema específico, de forma acessível, alertando para os marcos jurídicos obrigatórios e buscando contribuir para o melhor debate em cada organização em relação às suas escolhas institucionais.

Desejamos colaborar para a consolidação de um **ambiente favorável à atuação das OSC no Brasil**, condição essencial para o fortalecimento da democracia e da justiça social em nosso país.

➤ **GT** jurídico da **Abong**

# Remuneração de dirigentes >>

- Colocando A Questão







**A possibilidade das organizações da sociedade civil (OSCs) remunerarem seus(suas) dirigentes é um dos assuntos de grande interesse, que ainda gera incertezas naqueles(as) que estão envolvidos(as) direta ou indiretamente no cotidiano das organizações.**

A questão ganha cada vez mais importância diante do papel que as OSCs desempenham no cenário da sociedade civil brasileira, sendo demandadas no sentido de uma maior profissionalização de sua gestão. Na medida em que as organizações atuam de forma mais estruturada e atendem a uma crescente exigência de adequação a boas práticas administrativas, financeiras, contábeis e jurídicas, verifica-se a necessidade de apresentarem um perfil mais profissional de seu corpo de gestão. Significa que, cada vez mais, o tempo e o trabalho de dirigentes – estatutários(as) ou contratados(as) – passam a ser fundamentais para as entidades, impossibilitando que essas pessoas exerçam outras atividades profissionais, o que traz à tona a questão sobre seu sustento e remuneração.

No senso comum, há a ideia de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, por terem esta natureza, não poderiam possuir em seus quadros pessoas remuneradas para geri-las e administrá-las, pois tais funções deveriam ser exercidas de forma voluntária. Contudo, do ponto de vista do Direito Civil, não há vedação de pagamento de remuneração a dirigentes ou administradores das associações e fundações privadas. O que há na legislação federal são determinados requisitos em

matéria tributária e para obtenção de títulos e certificações, mas não proibições.

No entanto, antes de adentrar na questão específica sobre a legalidade da remuneração, é fundamental que a OSC faça o debate político interno sobre a necessidade e pertinência de adotar essa prática frente a seu contexto e cultura institucional. É importante analisar se há necessidade de uma gestão profissionalizada e quais cargos estariam envolvidos, a depender do tamanho e estrutura da entidade.

A remuneração deve estar vinculada aos trabalhos que os(as) dirigentes realmente exerçam na organização, não apenas por assumir o cargo previsto no Estatuto Social. É sabido que nem todos(as) os(as) diretores(as) executam atividades técnicas ou de administração, dedicando-se a atividades de representação político-institucional. Neste sentido, é necessário que haja uma distinção bem demarcada sobre a representação político-institucional e o trabalho técnico realmente executado.

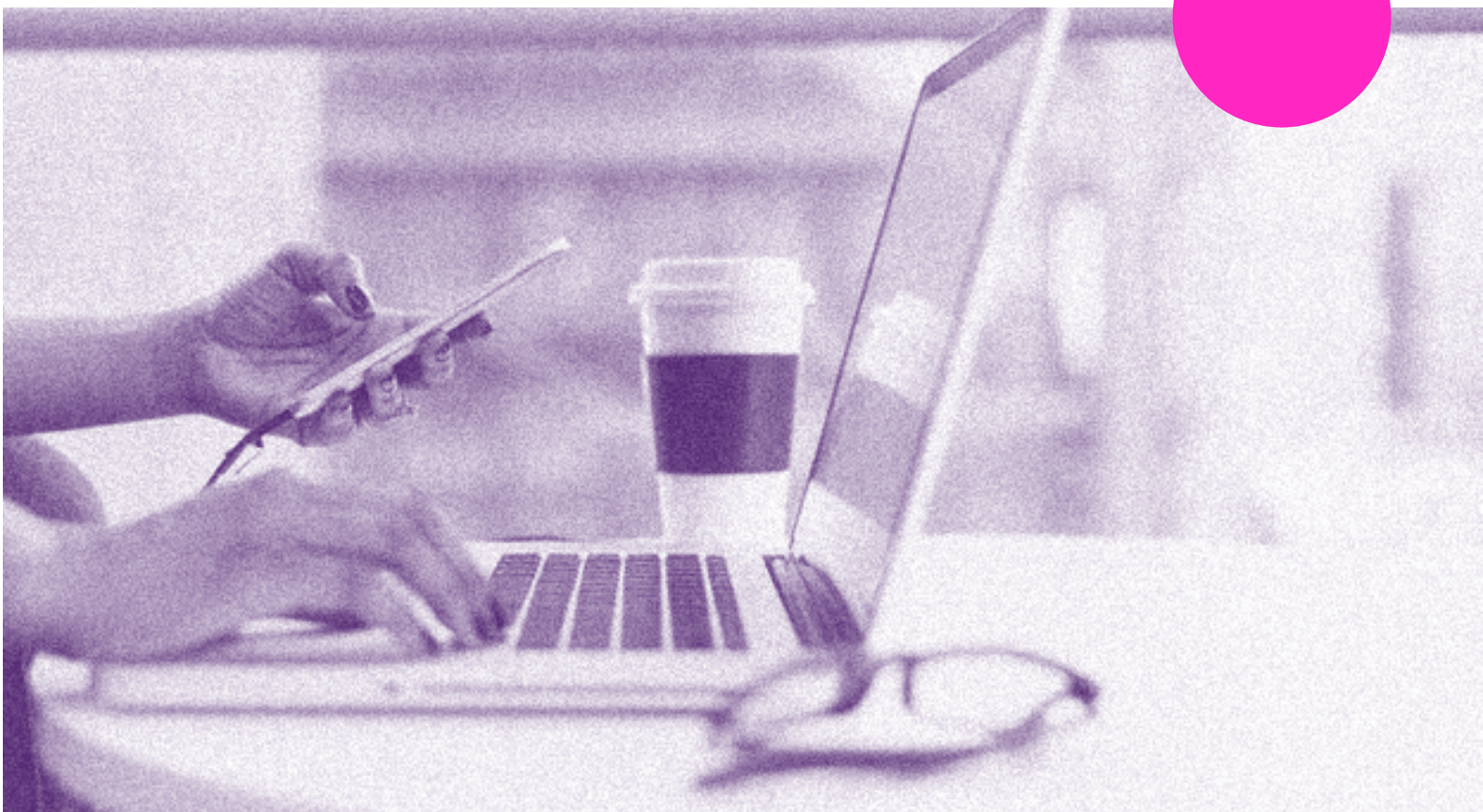
É preciso também avaliar a oportunidade e a conveniência -relação custo-benefício- desta escolha, uma vez que ela tem repercussão direta nos benefícios e encargos assumidos pela organização.

E, sobretudo, é essencial que a entidade esteja consciente sobre o sentido da remuneração de dirigentes frente seus objetivos, valores institucionais e estrutura organizativa. A possibilidade jurídica desse tipo de remuneração e as vantagens que eventualmente ele pode trazer não significa que ele faça sentido para todas as organizações, visto que mais de 70% das OSCs brasileiras atuam quase que

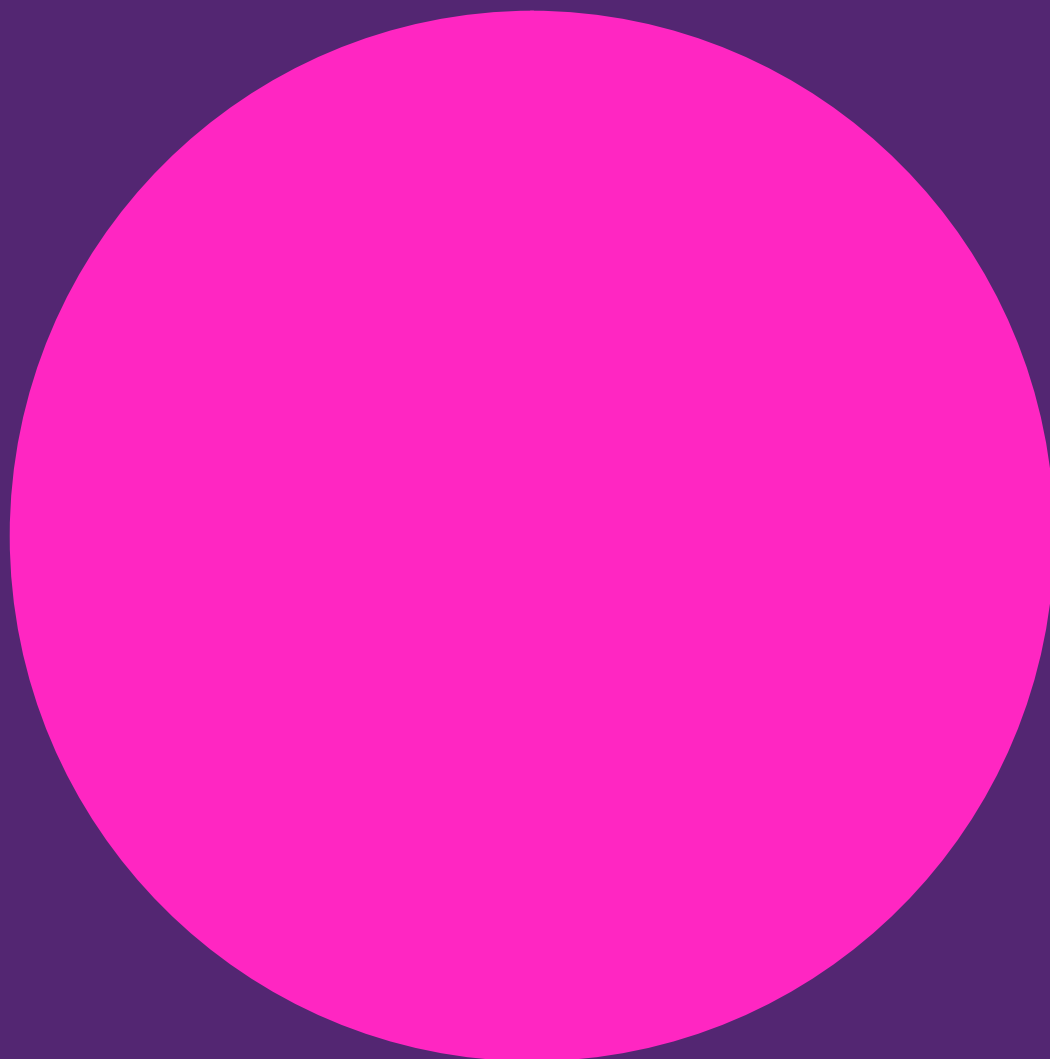


integralmente com trabalho voluntário. Feito esse debate e havendo o desejo de remunerar seus(suas) dirigentes, é importante que cada organização esteja permanentemente atenta para que isso ocorra de forma a respeitar os critérios e condições estabelecidas na legislação, prevenindo-se de qualquer prejuízo em relação a imunidades e isenções fiscais, bem como quanto à obtenção ou manutenção de títulos ou certificações conferidos pelo poder público.

Este material visa justamente auxiliar as OSCs na compreensão do tema para que possam tomar decisões esclarecidas e de forma autônoma. A seguir, apresentamos as dúvidas mais frequentes e damos dicas de como proceder em relação à remuneração de dirigentes.



**Perguntas e respostas** sobre  
remuneração de dirigentes  
das **Organizações da  
Sociedade Civil**





---

*Qual a diferença  
entre dirigente  
estatutário(a)  
e não  
estatutário(a)  
da OSC?*

O(a) dirigente estatutário(a) é aquele(a) que tem cargo e atribuições definidos no Estatuto Social da OSC, fazendo parte da estrutura de governança ali prevista e, portanto, sendo subordinado a esta estrutura e, em último grau, à assembleia ou conselho diretor. A sua autonomia de representar ou atuar em nome da OSC está definida no Estatuto Social, assim como se responde ou não juridicamente pela organização.

Os(as) dirigentes estatutários(as) não possuem vínculo empregatício com a OSC apenas por assumirem cargo votado em Assembleia Geral. No entanto, pode ser deliberada a sua remuneração nas instâncias decisórias da organização.

Já o(a) dirigente não estatutário(a) é responsável pela gestão da entidade ou de um aspecto dela (coordenação administrativa, por exemplo), mas cujo vínculo é estabelecido mediante contrato e não por eleição em Assembleia Geral. Geralmente, a sua contratação se dá em regime celetista, possuindo assim vínculo empregatício com a OSC.

→ **Destaca-se** que esta é uma opção da organização. **O(a) dirigente não estatutário(a) está subordinado(a) a um dos órgãos da estrutura de poder da OSC** e deve atender aos requisitos previstos no contrato realizado com a entidade.



**As OSCs podem remunerar seus(suas) dirigentes estatutários(as) e não estatutários(as)?**

**Sim.** Em relação a dirigentes não estatutários(as), como dito, o mais comum é que sejam remunerados(as) e não há restrição na legislação.

A maior dúvida paira sobre dirigentes estatutários(as). A esse respeito, nunca houve na legislação brasileira proibição a tal prática. No entanto, havia maiores restrições em relação aos benefícios de imunidades e isenções tributárias e, ainda, a imposição da não remuneração de dirigentes como requisito para a concessão de títulos como a **Lei de Utilidade Pública Federal (Lei 91/1935)**, que foi revogada em 2015.

Neste sentido, houve conquistas recentes das OSCs que permitiram a remuneração de dirigentes estatutários(as) sem prejudicar os benefícios tributários ou certificados e titulações.

É importante verificar as regras de remuneração de dirigentes para a imunidade tributária prevista na **Constituição Federal e regulamentada na Lei 9.532/97**, para a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – **OSCIP (Lei 9.790/1999)** e para a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – **CEBAS (Lei 12.101/2009)**, pois, como veremos a seguir, o tema continua sensível nessas hipóteses.

### Importante!



Para que não se caracterize como distribuição de lucros, é importante que a possibilidade de remuneração de dirigentes esteja expressa no Estatuto Social, que os valores da remuneração sejam valores praticados pelo mercado no âmbito de sua atuação e que o valor seja fixado por órgão de governança da organização, conforme previsão estatutária.



---

### O Conselho Curador e o Conselho Fiscal podem ser considerados dirigentes estatutários?

*Podem ser remunerados?*

O Conselho Fiscal e Conselho Curador são órgãos fiscalizadores e independentes da Diretoria e do Conselho de Administração. Sua função é fiscalizar, monitorar e aconselhar a gestão com base nos princípios da transparência, equidade e prestação de contas. Não são, portanto, órgãos gestores da entidade, de forma que seus integrantes não devem ser tidos como dirigentes.

No entanto, não há nada na legislação que proíba ou verse sobre a remuneração de membros de conselho fiscal ou curador. É sabido que não é a prática das instituições remunerarem tais membros. Desta forma, recomenda-se que caso a OSC queira proceder de tal maneira, não há restrições legais, mas o ideal é que tal situação seja aprovada em Assembleia Geral para dar maior segurança jurídica.

---

### A Lei do Marco Civil das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) estabelece alguma restrição em relação à remuneração de dirigentes para a celebração de parcerias com a Administração Pública?

**Não.** A **Lei 13.019/2014** não apresenta nenhuma restrição para a celebração de parcerias caso a OSC tenha como prática a remuneração de seus(suas) dirigentes estatutários(as) ou não estatutários(as).

Outra importante regulamentação sobre a temática trazida pelo **MROSC** é o pagamento de tais dirigentes na execução do plano de trabalho.

O **artigo 46, I da Lei 13.019/2014** estabelece a possibilidade de pagamento, com recursos vinculados às parcerias, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da mesma. Esta autorização compreende, além dos salários, todas as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias.



A OSC tem a opção dessas modalidades de contratação do pessoal, já que detém a responsabilidade pelo cumprimento de todas as formalidades cabíveis e pelo vínculo empregatício. Nos Termos de Parceria, as OSCs devem incluir o pagamento da equipe no Plano de Trabalho, conforme **artigo 22, II-A da Lei 13.019/2014**, que exige a descrição das receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades da parceria.

Já o **Decreto Federal 8.726/2016** que regulamenta as parcerias em âmbito federal, determinou em seu **artigo 42** que as despesas com equipe podem ser gastas desde que cumpridas algumas exigências: previsão no plano de trabalho, proporcionalidade ao tempo efetivamente dedicado à parceria, compatibilidade com os valores de mercado, observância dos acordos e convenções coletivas de trabalho, observância do teto da remuneração do Poder Executivo Federal. Além disso, reitera a exigência de publicidade dos valores envolvidos na parceria, incluindo a remuneração da equipe contratada.

É importante observar que a **Lei 13.019/2014** não apresenta detalhamento quanto ao que denomina de equipe própria da OSC. Assim, o entendimento deve ser o que abrange a equipe que já trabalha e tem vínculo com a organização, antes mesmo da formalização da parceria.

Já o **Decreto Federal 8.726/2016** delimitou em seu **artigo 41** que a equipe de trabalho poderá “incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista”. Permitindo, assim, expressamente a remuneração de dirigentes.

→ **Destaca-se** mais uma vez que pela **Lei 13.019/2014** não há impedimento para a remuneração de associados(as) ou dirigentes.



*Há alguma restrição na imunidade tributária caso a organização opte por remunerar seus(suas) dirigentes não estatutários(as)?*

**Não há restrições na legislação tributária em relação à remuneração dos(as) dirigentes não estatutários(as).**

**O artigo 12, § 4º, I da Lei 9.532/1997 diz expressamente que as OSCs não estão impedidas de remunerar dirigentes não estatutários(as) que tenham vínculo empregatício.**







**Há alguma restrição na imunidade tributária caso a organização opte por remunerar seus(suas) dirigentes estatutários(as)?**

**Sim.** Em âmbito federal, a legislação estabelece que as entidades que podem ter imunidade prevista no **artigo 150, VI, "c", sendo eles o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** podem remunerar seus(suas) dirigentes, desde que cumpridos os requisitos descritos abaixo.

**Vale destacar** que estas são as organizações cujos objetivos tenham pelo menos uma das finalidades previstas no **artigo 3º da Lei 9.790/1999**, sendo eles:

- Promoção da assistência social (**inciso I do artigo 3º da Lei 9.790/1999**);
- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico (**inciso II do artigo 3º da Lei 9.790/1999**);
- Promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei (**inciso III do artigo 3º da Lei 9.790/1999**);
- Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei (**inciso IV do artigo 3º da Lei 9.790/1999**);
- Promoção da segurança alimentar e nutricional (**inciso V do artigo 3º da Lei 9.790/1999**);



- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável (inciso VI do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Promoção do voluntariado (inciso VII do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza (inciso VIII do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito (inciso IX do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar (inciso X do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais (inciso XI do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo (inciso XII do artigo 3º da Lei 9.790/1999);
- Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte (inciso XIII do artigo 3º da Lei 9.790/1999).



**As regras para remuneração de dirigentes estatutários(as) estão no artigo 12 da Lei 9.532/97, sendo elas:**

- O(a) dirigente só pode ser remunerado se atuar efetivamente na gestão executiva da organização. Não basta apenas ter sido eleito estatutariamente, mas deve ter uma atuação cotidiana (**artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997**);
- O valor pago a dirigentes deve corresponder ao que é praticado pelo mercado na região ou área onde a entidade atua (**artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997**);
- O valor da remuneração precisa ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade (Assembleia Geral, conselho curador/deliberativo/consultivo), devendo a decisão ser registrada em ata e, nos casos de fundações, também deve ser comunicada ao Ministério Público (**artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997**);
- A OSC está vedada a participar de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas (**artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997 e artigo 16 da Lei 9.790/1999**);
- O valor da remuneração não pode exceder 70% do limite estabelecido para a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Federal (**artigo 12, § 4º, II da Lei 9.532/1997**);
- Os(as) dirigentes remunerados(as) não podem ser cônjuge, parente até terceiro grau de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição (**artigo 12, § 5º, I da Lei 9.532/1997**);
- A remuneração de dirigentes tem o limite de valor de cinco vezes ao correspondente ao limite salarial individual (**artigo 12, § 5º, II da Lei 9.532/1997**).

**\* Vale destacar** que pode haver restrições em relação a impostos estaduais e municipais. Assim, é importante verificar se existem leis estaduais e municipais ou resoluções e portarias vigentes que ainda trazem, mesmo que de forma equivocada, tal proibição.



---

**Quais as  
restrições da  
remuneração de  
dirigentes para  
a qualificação  
de Organização  
da Sociedade  
Civil de Interesse  
Público (OSCIP)?**

Em relação à qualificação de **OSCIP**, a **Lei 9.790/1999**, que trata sobre o assunto, estabelece algumas restrições para que as organizações com esta qualificação remunerem seus(suas) dirigentes, sendo elas:

- Deve haver previsão no Estatuto Social sobre a remuneração de dirigentes (**artigo 4º, caput, da Lei 9.790/1999**);
- O(a) dirigente só pode ser remunerado se atuar efetivamente na gestão executiva da organização. Não basta apenas ter sido eleito estatutariamente, mas deve ter uma atuação cotidiana (**artigo 4º, VI, da Lei 9.790/1999**);
- O valor pago a dirigentes deve corresponder ao que é praticado pelo mercado na região ou área onde a entidade atua (**artigo 4º, VI, da Lei 9.790/1999**).



**Quais as  
restrições da  
remuneração  
de dirigentes  
para a obtenção  
do Certificado  
das Entidades  
Benéficas da  
Assistência Social  
(CEBAS)?**

Em relação a certificação do **CEBAS**, a **Lei 12.101/2009**, que trata sobre o assunto, estabelece algumas restrições para que as organizações com este certificado remunerem seus(suas) dirigentes, sendo elas:

- O(a) dirigente só pode ser remunerado(a) se atuar efetivamente na gestão executiva da organização. Não basta apenas ter sido eleito(a) estatutariamente, mas deve ter uma atuação cotidiana (**artigo 29, I da Lei 12.101/2009**);
- O valor pago aos dirigentes deve corresponder ao que é praticado pelo mercado na região ou área onde a entidade atua (**artigo 29, I da Lei 12.101/2009**);
- O valor da remuneração precisa ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade (Assembleia Geral, conselho curador/deliberativo/consultivo), devendo a decisão ser registrada em ata, e, nos casos de fundações, também deve ser comunicada ao Ministério Público (**artigo 29, I da Lei 12.101/2009**);
- O valor da remuneração não pode exceder 70% do limite estabelecido para a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Federal (**artigo 29, § 1º, II da Lei 12.101/2009**);
- Os(as) dirigentes remunerados(as) não podem ser cônjuge, parente até terceiro grau de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição (**artigo 29, § 2º, I da Lei 12.101/2009**);
- A remuneração de dirigentes tem o limite de valor de cinco vezes ao correspondente ao limite salarial individual (**artigo 29, § 2º, II da Lei 12.101/2009**).



*Em âmbito estadual e municipal pode haver restrições na remuneração de dirigentes na concessão de título de utilidade pública?*

Apesar da **Lei 13.204/2015** ter extinguido o título de utilidade pública na esfera federal, é sabido que, durante algum tempo, a antiga legislação sobre o tema (**Lei 91/1935**) trazia uma vedação expressa em relação à remuneração de dirigentes. Destaca-se que antes de ser extinta, houve uma mudança trazida pela **Lei 13.151/2015** que possibilitava a remuneração de dirigentes das OSCs que tivessem o título de utilidade pública federal, desde que cumpridos alguns requisitos semelhantes aos do **CEBAS (Lei 12.101/2009)**.

Assim, é possível que de forma análoga haja leis estaduais e municipais ou resoluções e portarias vigentes que ainda tragam proibições ou restrições como requisito para concessão de títulos de utilidade pública, nas esferas estaduais e municipais, ou para o cadastro das entidades nos conselhos de políticas públicas. É importante que as OSCs atentem para as legislações sobre a temática nos seus respectivos Estados e Municípios de atuação para não perderem títulos e certificações. Mas também é importante que se mobilizem para eliminar tais exigências e para se alinhar ao tratamento conquistado em âmbito federal.





**A remuneração dos(as) dirigentes deve estar prevista no Estatuto Social?**

**Sim.** Recomenda-se que a decisão sobre a remuneração ou não de dirigentes esteja **expressa nos Estatutos Sociais das entidades.**

A previsão estatutária sobre a remuneração de dirigentes é uma exigência para as organizações que optem por tal prática e requeiram a qualificação de OSCIP, como dispõe o **artigo 4º, VI da Lei 9.790/1999**.

Caso a organização inicialmente não tenha esta previsão em seu Estatuto, é necessário fazer a adequação e levar a registro. Após o registro das alterações em cartório, a entidade pode implementar a remuneração de dirigentes, respeitando a estrutura decisória da instituição e as formalidades necessárias previstas estatutariamente ou em outros regimentos internos para modificações que impactam a folha de pagamento da entidade.

No caso da imunidade tributária sobre o patrimônio, garantida no **artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal**, ou seja, imunidade sobre o Imposto de Renda (IR) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), não há a exigência da remuneração de dirigentes estar prevista no Estatuto Social.

No entanto, o seu valor deve ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade e registrado em ata (**artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997**). A mesma regra vale para a obtenção do **CEBAS**. No entanto, o mais recomendável é que haja previsão no Estatuto Social sobre esta questão. Há um modelo anexo de Estatuto Social com duas opções de redação: caso as OSCs não remunerem seus(suas) dirigentes e caso remunerem.



---

### Qual a diferença para as fundações?

*No caso das fundações, a remuneração de dirigentes estatutários deve ser comunicada ao Ministério Público?*

A composição da Associação é endógena, ou seja, são os(as) próprios(as) associados(as) que ocupam os órgãos de poder a partir de manifestação de Assembleia Geral, e são estes(as) associados(as) que passarão a ser remunerados(as) para exercerem as atividades administrativas.

No caso das fundações, a composição dos órgãos administrativos é exógena ou heterorgânica, ou seja, reúne grupos de interesse do entorno da organização fundacional que participam de seus órgãos internos, fiscalizados pelo Ministério Público como velador do cumprimento da vontade do instituidor. Desta forma, a legislação estabelece que as fundações devem comunicar o Ministério Público sobre a remuneração dos(as) dirigentes estatutários(as), isto está disposto nos requisitos para imunidade tributária no [artigo 12, § 2º, da Lei 9.532/1997](#), e para obtenção do **CEBAS** no [artigo 29, I, da Lei 12.101/2009](#).

---

### Qual seria o regime adotado na remuneração de dirigentes?

Em relação a dirigentes não estatutários(as) o mais comum é **ter vínculo empregatício sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho**, mas esta é uma opção da organização.

Sobre dirigentes estatutários(as), a legislação não estabeleceu qual o regime a ser adotado. Frente a isto, fica a cargo da organização estabelecer qual o melhor regime, tendo liberdade para estabelecer os seus contratos jurídicos. O regime pode ser CLT, prestação de serviço por meio de pessoa jurídica ou pró-labore.





---

O(a) dirigente,  
para ser  
remunerado,  
deve participar  
da gestão  
administrativa  
da OSC?

**Sim.** Como pode ser visto em toda a legislação abordada acima que apresenta tal temática (**Lei 9.532/1997, Lei 9.790/1999 e Lei 12.101/2009**), há uma **imposição de que o(a) dirigente estatutário(a) tenha uma atuação na gestão da OSC** para que possa receber remuneração.

Vale destacar que, em caso contrário, poderia configurar a distribuição de patrimônio ou renda da Associação, o que é vedado pela legislação.

---

O(a) dirigente  
estatutário(a)  
pode ter  
dois cargos  
cumulativos?

**Sim.** É possível que haja o exercício de atividade profissional do(a) dirigente para execução de tarefas **que não se confundam com as suas atribuições enquanto tal.**

Ou seja de  
dirigente e de  
prestador de  
outro serviço?

É possível exemplificar como uma OSC de atuação na área da saúde, em que o(a) dirigente exerça tanto atividade administrativa como preste serviço como médico para a organização. Ou uma OSC de atividade educacional, em que o(a) dirigente também cumule a tarefa de educador em determinado projeto.

Não há impedimento para que o(a) dirigente também preste outro serviço de forma cumulativa. No entanto, a remuneração não pode ser destoante da praticada pela OSC para os demais profissionais da mesma categoria, além disso não deve haver compatibilidade nas duas jornadas de trabalho.

Vale destacar que tanto a legislação tributária (**artigo 12, § 6º, Lei 9.532/1997**) como a sobre o CEBAS (**artigo 29, § 3º, Lei 12.101/2009**) dispõe sobre o não impedimento de remuneração do(a) dirigente estatutário(a) que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício. No entanto, não pode haver incompatibilidade de jornadas de trabalho.



---

**Os servidores  
públicos  
(federais, estaduais  
e municipais)  
podem ser  
dirigentes  
remunerados(as)?**

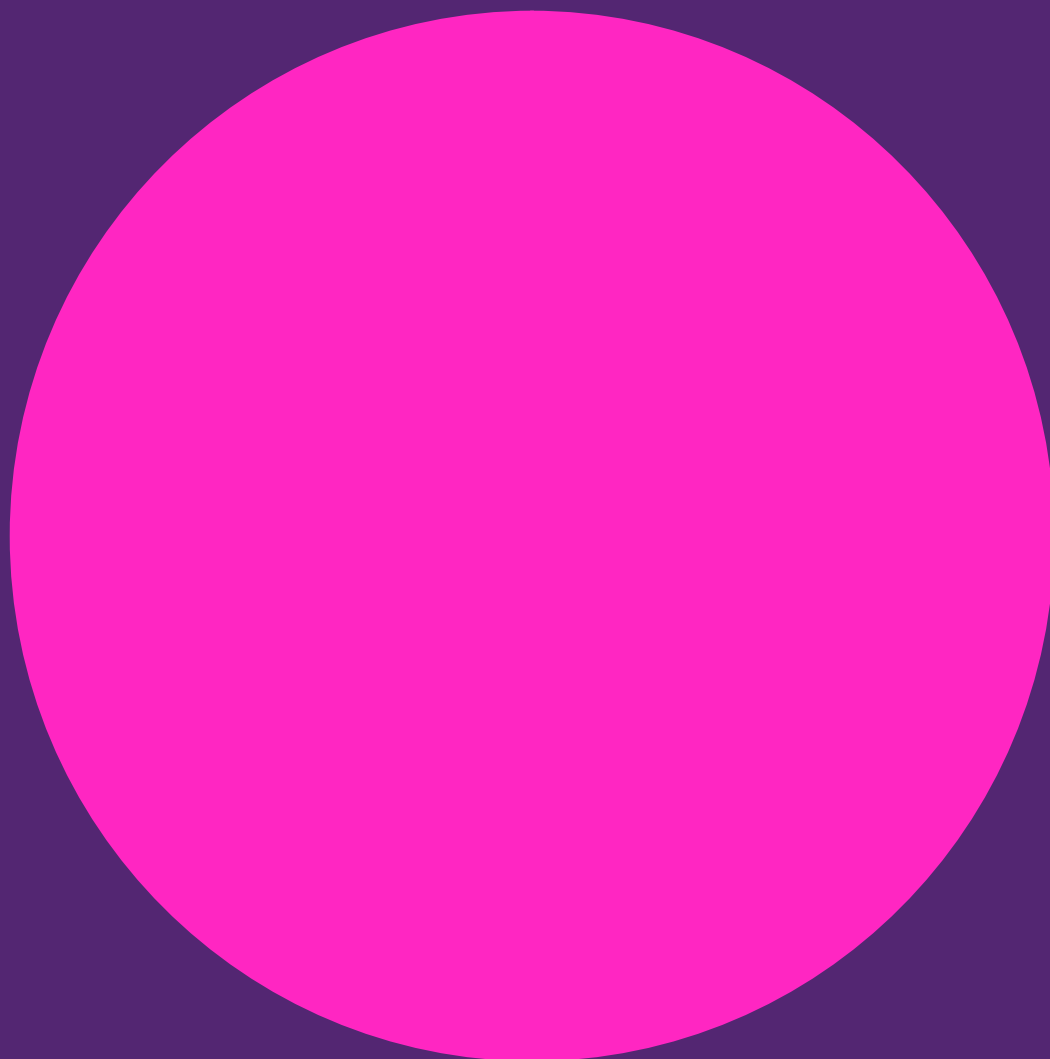
Cada servidor público submete-se ao regime do órgão público ao qual está vinculado. Com isso, a análise de eventual proibição de participação em outras atividades deve basear-se na regulamentação própria deste regime, observando a compatibilidade com horário de trabalho do cargo ou função pública.

Em relação aos servidores públicos civis da União, o [artigo 117, X e XVIII, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União](#), proíbe o exercício de qualquer atividade incompatível com a função e a participação em “gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil”. Assim, não pode receber remuneração como dirigente.

Reiteramos a recomendação de que, para evitar problemas, nos casos excepcionais em que a OSC entender que a direção por servidor é realmente necessária, o caso concreto deve ser formalmente submetido à consulta do ente com o qual o servidor tem vínculo de trabalho.

Cabe ressaltar que, no caso específico das OSCIPs, o [Marco Civil Regulatório das Organizações da Sociedade Civil](#) alterou o [artigo 4º da Lei 9790/99](#), permitindo a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria da entidade.

Há ainda restrições para que o servidor público receba salário advindo de verba pública, ou seja, de parcerias ou contratos com a Administração Pública.



---

# orientação jurídica.

## ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações





## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### [ESTATUTO SOCIAL DA (NOME ASSOCIAÇÃO)]

#### CAPÍTULO 1

**Art. 1º:** (Nome da Associação), fundada em (Dia) de (Mês) de (Ano), é uma Associação civil, de natureza filantrópica, sem fins econômicos e sem vínculos político-partidários ou confessionais religiosos, com duração por tempo indeterminado, com sede e foro a (Endereço), (Cidade), (Estado), (CEP), cujas atividades reger-se-ão pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** (Nome da Associação), tem o propósito de (Objetivo principal da Associação).

**Art. 2º:** Para a realização de seu propósito institucional, a (Nome da Associação) busca a consecução das seguintes finalidades:

- I. (Descrição da finalidade);
- II. (Descrição da finalidade);
- III. (Descrição da finalidade).

**Parágrafo Primeiro.** No desenvolvimento de suas finalidades, a (Nome da Associação), observará os princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, da eficiência e eficácia, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, orientação sexual ou religião.

**Parágrafo Segundo.** (Nome da Associação), não distribui entre seus (suas) associados(as), conselheiros(as), diretores(as), colaboradores(as), empregados(as), doadores(as), parceiros(as), fornecedores(as), patrocinadores(as) ou terceiros(as), eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participação, agenciamento ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, no qual mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### CAPÍTULO 2 Dos Associados

**Art. 3º:** A (**Nome da Associação**) será constituída por número ilimitado de associados(as), (**pessoas físicas/pessoas jurídicas**) que participam ativamente da Associação com visão estratégica, engajamento político e social.

**Parágrafo Único.** Todos(as) os(as) associados(as) têm voz e voto nas Assembleias Gerais e podem ser eleitos(as) para os cargos da (**Órgão deliberativo da Associação**) da Associação, desde que estejam em dia com suas obrigações junto a (**Nome da Associação**) e em pleno gozo de seus direitos.

**Art. 4º:** A admissão de novos(as) associados(as) acontecerá (**anualmente, semestralmente, trimestralmente, mensalmente etc.**) durante a Assembleia Geral Ordinária. \* **É possível descrever neste parágrafo outras formas de admissão de associados(as).**

**Parágrafo Primeiro.** Além dos critérios previstos no art. 5º, são requisitos para admissão de associados(as) a concordância com os termos do presente estatuto, e o interesse pela defesa dos objetivos institucionais da Associação.

**Parágrafo Segundo.** É direito do(a) associado(a) desligar-se da Associação quando julgar necessário, protocolando junto à Diretoria seu pedido de demissão. \* **É possível descrever neste parágrafo outras formas de desligamento de associados(as) como comunicação formal/ envio de carta entre outros.**

**Art. 5º:** Os(as) associados(as) perdem seus direitos:

- I. (**Descrever infração**);
- II. (**Descrever infração**).
- ...



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

**Art. 6º:** São requisitos para exclusão de associados(as) por justa causa a violação do presente estatuto, o desvio de finalidades da Associação, bem como as demais disposições legais vigentes acerca desta questão.

**Parágrafo Único.** A exclusão do(a) associado(a) será efetivada mediante decisão fundamentada em **(Órgão deliberativo)** e será garantido ao associado o direito à ampla defesa e ao(a) contraditório(a). Após a notificação de exclusão, o(a) associado(a) poderá, no prazo de **(Número)** dias úteis, apresentar recurso com suas alegações, que será apreciado e decidido em até **(Número)** dias úteis em **(Órgão deliberativo)**.

**Art. 7 º:** São direitos dos(as) associados(as):

- I. **(Descrever direitos associados);**
  - II. **(Descrever direitos associados);**
  - III. **(Descrever direitos associados).**
- ...

**Art. 8º:** São deveres dos(as) associados(as):

- I. **(Descrever deveres associados);**
  - II. **(Descrever deveres associados);**
  - III. **(Descrever deveres associados).**
- ....

**Parágrafo Único.** O(a) associado(a) **(poderá/não poderá)** ser representado(a) por procuração.

**Art. 9º:** Os(as) associados(as) não responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Associação, e nenhum direito terão no caso de retirada ou exclusão, não recebendo remuneração ou honorários por sua participação enquanto associados(as).



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### CAPÍTULO 3 Dos Órgãos Deliberativos

**Art. 10º:** São órgãos deliberativos da Associação  
(Nome da Associação):

- I. Assembleia Geral;
- II. (Órgão deliberativo);
- III. (Órgão deliberativo);
- IV. Conselho Fiscal \* **Opcional.**

**Parágrafo Único.** É expressamente vedado o ingresso na Diretoria ou Conselho Fiscal de agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta ou colateral ou por afinidade, até o segundo grau, nos termos da legislação em vigor. \* **Opcional.**

### SEÇÃO I Da Assembleia Geral

**Art. 11º:** A Assembleia Geral, órgão supremo da vontade social, constituir-se-á de associados(as) em pleno gozo de seus direitos, que poderão ser eleitos(as) para os cargos da (Órgãos de deliberação).

**Art. 12º:** Compete à Assembleia Geral:

- I. Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da (Nome da Associação) para a qual for convocada, segundo a ordem do dia, constante na convocação;
- II. Eleger e destituir os membros dos (Órgãos deliberativos);
- III. Decidir pela reforma do Estatuto Social;
- IV. Decidir sobre a extinção da (Nome da Associação);
- V. Aprovar prestação de contas;
- VI. (Competências Assembleia).

...





## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

**Art. 13º:** A Assembleia Geral reunir-se-á, **ORDINARIAMENTE**:

I. Nº (**Periodicidade**):

A) (**Pauta da Assembleia ordinária**);

B) (**Pauta da Assembleia ordinária**).

...

II. A cada (**Número**) anos no mês de (**Mês**), para eleição dos (**Órgãos deliberativos**) e Conselho Fiscal (**nos casos em que a Associação tem Conselho Fiscal**).

**Art. 14º:** A Assembleia Geral reunir-se-á **EXTRAORDINARIAMENTE**, sempre que necessário.

**Art. 15º:** A Assembleia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, por meio de edital com especificação das pautas, afixado na sede da Associação, com antecedência mínima de (**Número**) dias:

I. Convocada por (**Órgão Deliberativo**);

II. Por requerimento dirigido ao (**Órgão deliberativo**) por 1/5 (**um quinto**) dos(as) associados(as);

III. (**Outras formas**).

**Parágrafo Primeiro.** Qualquer Assembleia instalar-se-á em primeira convocação com (**Quórum**) dos(as) associados(as) e, em segunda convocação, decorridos (**Tempo**) minutos, com qualquer número. \* **Opcional**.

**Parágrafo Segundo.** A presença dos(as) associados(as) será verificada pelas assinaturas constantes em lista de presença.



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

**Parágrafo Terceiro.** As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos(as) associados(as) presentes, exceto pelas matérias a seguir listadas, cujas deliberações serão tomadas necessariamente e sempre pelo voto de 2/3 (dois terços) dos(as) associados(as) presentes: \* **Opcional.**

- I. (Votações qualificadas);
- II. (Votações qualificadas).
- ...

**Parágrafo Quarto.** Quando a Assembleia Geral for solicitada pelos(as) associados(as), as deliberações tomadas só serão válidas se o número de participantes não for inferior ao número de assinaturas contidas na convocação.

### SEÇÃO II (Nome do órgão deliberativo)

**Art. 16º:** (Nome do órgão deliberativo), órgão deliberativo de gestão da (Nome da Associação), será composta por (Componentes).

**Parágrafo Primeiro.** Os(as) Diretores(as) (poderão/não poderão) ser remunerados(as) de acordo com política interna de cargos e salários, desde que respeitados os limites estabelecidos por lei e os valores praticados no mercado.

**Art. 17º:** O mandato do (Órgão deliberativo) será de (Número) anos, (sem/com) limite para reeleições para qualquer um de seus membros.

**Art. 19º:** Compete ao (Órgão deliberativo):

- I. (Competências);
- II. (Competências);
- III. (Competências).
- ...



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

**Art. 20º: (Órgão deliberativo)** reunir-se-á:

- I. Ordinariamente, **(Periodicidade)**;
- II. Extraordinariamente, sempre que necessário.

**Parágrafo Primeiro.** As convocações serão feitas por **(Forma de convocação)**.

**Parágrafo Segundo.** Das reuniões lavrar-se-á a ata em livro próprio.

**Art. 21º:** Compete ao **(Cargo)**:

- I. **(Competência cargo)**;
  - II. **(Competência cargo)**;
  - III. **(Competência cargo)**.
- ...

\* Descrever em cada artigo as competências dos cargos que a Associação tiver.

**Art 22º:** No caso de vacância de um ou mais cargos do **(Órgão deliberativo)** por mais de **(Número)** dias, os substitutos serão escolhidos pela Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de **(Número)** dias, por maioria simples de votos, e exercerão suas funções até o término do mandato.

\* Determinar quais cargos correspondem aos representantes legais da Associação.



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

\* **Opcional.**  
- apesar de ser  
recomendável.

**Art. 23º:** O Conselho Fiscal, órgão fiscalizador da gestão financeira da Associação, é dotado de atribuições para opinar sobre os relatórios de atividades e desempenho financeiro, bem como dos relatórios e demonstrativos contábeis e sobre as operações patrimoniais realizadas, será composto de **(Número)** membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral entre os associados.

**Parágrafo Primeiro.** Caso não sejam encontrados entre os associados membros com o perfil e competência necessária para ocupar o cargo, a Assembleia Geral poderá indicar e eleger pessoas não associadas para ocuparem voluntariamente o cargo de conselheiro(a) fiscal, pelo mandato especificado no estatuto.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de vacância, o mandato será assumido por substituto que será escolhido pela Assembleia Geral, convocada especialmente para este fim, com antecedência mínima de **(Número)** dias, por maioria simples de votos que exercerá suas funções até o término do mandato.

**Art. 24º:** O mandato do Conselho Fiscal será de **(número)** anos, **(permitida/não permitida)** reeleição.

**Art. 25º:** Compete ao Conselho Fiscal:

- I. **(Competências Conselho Fiscal);**
- II. **(Competências Conselho Fiscal).**
- ...

**Art. 26º:** As contas da Diretoria, cujo mandato se encerra, será objeto de parecer do Conselho Fiscal, que tem seu mandato vencido na mesma ocasião, mesmo que isso ocorra no primeiro trimestre seguinte.



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### CAPÍTULO 4 Do Patrimônio, Fontes de Recursos e Sustentabilidade

**Art. 27º:** O patrimônio da Associação (**Nome da Associação**) será constituído dos bens móveis e imóveis a ela pertencentes, recebidos ou adquiridos sob a forma de doação, legados, subvenções, auxílios, aluguéis de imóveis, parcerias, ou qualquer outro meio lícito e deverá ser administrado e utilizado exclusivamente para o cumprimento das suas finalidades sociais.

**Parágrafo Primeiro.** Constituem fontes de recursos da Associação (**Nome da Associação**):

- I. (**Fontes de recursos**);
- II. (**Fontes de recursos**);
- III. (**Fontes de recursos**).
- ...

**Parágrafo Segundo.** Todos os bens, receitas, rendimento, rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente no território nacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

**Parágrafo Terceiro.** As subvenções e doações recebidas serão integralmente aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

**Parágrafo Quarto.** Para atingir suas finalidades estatutárias, a (**Nome da Associação**) poderá utilizar todos os meios adequados e permitidos na lei com o propósito de mobilizar a sociedade para participar da sustentabilidade da Associação e contribuir para a sua abrangência e perenidade.

**Parágrafo Quinto.** A (**Nome da Associação**), através dos membros, tem o compromisso e a responsabilidade de garantir que todas as ações realizadas com o objetivo de viabilizar a sustentabilidade da Associação estejam alinhadas com o seu propósito e não firam nenhuma disposição estatutária, coibindo com rigor qualquer prática que configure desvio de finalidade ou conflito de interesses entre os membros que a compõem.



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

### CAPÍTULO 5 Da Prestação de Contas

**Art. 28º:** A prestação de contas dos bens e recursos provenientes de qualquer origem, **ESPECIALMENTE** origem pública, serão realizadas em observância aos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

**Art. 29º:** Quando do encerramento do exercício fiscal, o relatório de atividades, as demonstrações financeiras da Associação, bem como as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e o Fundo de garantia por Tempo de Serviço – FGTS, poderão ser publicados, no sítio da internet da Associação ou publicação nos murais da sede, colocando-os à disposição de qualquer interessado, para exame.

**Parágrafo Único.** Poderá ser efetuada auditoria, inclusive por auditores externos independentes, quando necessário, relativamente à aplicação de recursos objeto de Termos de Parceria ou qualquer outro

### CAPÍTULO 6 Disposições Gerais

**Art. 30º:** O exercício financeiro coincide com o ano civil.

**Art. 31º:** O(a) associado(a) que se retirar da **(Nome da Associação)** ou for dela excluído(a) e as demais pessoas **(físicas/jurídicas)**, que tenham eventualmente para ela contribuído com doações, em bens ou dinheiro, renunciaram, expressamente, por si, seus herdeiros ou sucessores, à devolução ou reembolso, mesmo em caso de extinção da **(Nome da Associação)**.

**\* Nos casos em que o(a) associado(a) seja titular de quota ou fração ideal do patrimônio da Associação, o montante será transferido ao adquirente ou ao herdeiro, não importando a qualidade de associado(a) destes últimos, salvo disposição diferente no Estatuto Social (Artigo 56, parágrafo único do Código Civil).**



## ➤ ANEXO I - Modelo De Estatuto Social De Associações

**Art. 32º:** Os(as) associados(as) (**não/sim**) responderão, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações da (**Nome da Associação**) salvo nos casos de excesso de mandato e infração estatutária.

\* **Recomenda-se a não responsabilidade subsidiária.**

**Art. 33º:** A (**Nome da Associação**) poderá adotar Regimento Interno e Código de Ética que, se aprovados pela Diretoria, disciplinarão seu funcionamento.

**Art. 34º:** A (**Nome da Associação**) poderá ser dissolvida por decisão da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

**Art. 35º:** Em caso de dissolução ou extinção da Associação, o eventual remanescente do seu patrimônio líquido, será destinado à entidade sem fins lucrativos com atividades congêneres à da Associação ou a entidades públicas, que serão determinadas pela Assembleia Geral especialmente convocada para este fim.

\* **A destinação do patrimônio no caso de dissolução das associações é facultativa ao Estatuto Social, sendo que se não houver disposição a respeito, o patrimônio será destinado à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes a partir de deliberação dos(as) associados(as) (Artigo 61 do Código Civil). No entanto é uma exigência para a qualificação do CEBAS e OSCIP.**

**Art. 36º:** Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pelo (**Órgão deliberativo**) e referendados pela Assembleia Geral.

**Art. 37º:** Este estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação em Assembleia.



---

➤ **ANEXO I - Modelo De Estatuto  
Social De Associações**

[Local, data, mês e ano vigentes]

---

➤ Assinatura do(a)  
representante legal  
Nome do(a)  
representante legal:  
Cargo Exercido:

\* Caso tenha mais de um  
representante legal, necessita  
do número de assinaturas  
mínimas exigidas no Estatuto.

---

➤ Assinatura advogado(a)  
responsável  
Nome advogado(a)  
responsável:  
OAB (seccional) (número):

**\*ATENÇÃO:**  
As assinaturas precisam ter firma reconhecida.





# cadernos **Abong**

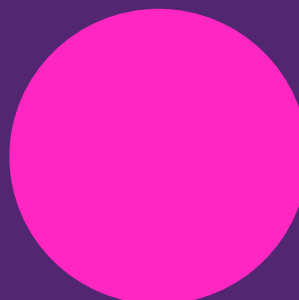
Vínculos de Trabalho Não Remunerado  
nas Organizações da Sociedade Civil,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota  
& Mauri Cruz. (1)**

Engajamento Político e Constituição  
das Organizações da Sociedade Civil,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota  
& Mauri Cruz. (2)**

Vínculos de Trabalho Remunerado  
nas Organizações da Sociedade Civil.  
Parte 1 - Relações de Emprego (CLT),  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota  
& Mauri Cruz. (3)**

Vínculos de Trabalho Remunerado  
nas Organizações da Sociedade Civil.  
Parte 2 - Outras Relações de Trabalho,  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota  
& Mauri Cruz. (4)**

Remuneração de dirigentes das OSC  
**Helena Duarte, Henrique B. Frota  
& Mauri Cruz. (5)**





## Equipe **Abong**

### **Coordenação Institucional**

Franklin Félix

### **Gestão Administrativo-Financeira**

Adriana Torreão

Wanderson Borges

### **Comunicação**

Danilo Feno

Patrícia França

Luiz Pires

### **Projetos**

Pedro Bocca

Raquel Catalani

Karin Kuniyoshi

### **Articulação**

Jhonatan Souto

### **Jurídico**

Helena Duarte

## Diretoria **Executiva**

Gestão 2019/2022

### **Athayde José da Motta Filho**

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises  
Sociais e Econômicas (RJ)

### **Débora Rodrigues da Silva**

Associação Vida Brasil (BA)

### **Eleutéria Amora da Silva**

CAMTRA - Casa da Mulher Trabalhadora (RJ)

### **Elisety Veiga Maia**

Sociedade Paraense

De Direitos Humanos (PA)

### **Evanildo Barbosa da Silva**

FASE Nacional (RJ)

### **Iara Pietricovsky de Oliveira**

INESC - Instituto de Estudos

Socioeconômicos (DF)

### **Mauri Cruz**

IDhES - Instituto de Direitos Humanos,  
Econômicos e Sociais (RS)



  
**Abong**

Instituto **Pólis**

**Brot**  
für die Welt

 **FORD**  
FOUNDATION

  
**US IDEIAS**  
Usinas, Ideias e Projetos





## Representantes **Estaduais**

### **ACRE**

**Maria Jocicleide Lima de Aguiar | RAMH**

– Rede Acreana de Mulheres e Homens

### **BAHIA E SERGIPE**

**Camila Veiga de Oliveira | ELO**

– Ligação e Organização (BA)

**Érika Francisca de Souza | ODARA**

– Instituto da Mulher Negra (BA)

**Alex Federle do Nascimento | CDJBC**

– Centro de Assessoria e Serviço aos/às Trabalhadores/as da Terra Dom José Brandão de Castro (SE)

### **CEARÁ**

**Rogério da Costa da Silva | CDVHS**

– Centro de Defesa da Vida Herbert de Souza

**Cristiane Faustino da Silva**

**| Instituto Terramar**

### **PARÁ**

**Aldalice Moura da Cruz Otterloo | UNIPOP**

– Instituto Universidade Popular

**Maria Lindalva Melo dos Santos | MMCC**

– Movimento de Mulheres do Campo e da Cidade do Estado

### **PARANÁ**

**Cristiane Katzer | ASSESOAR**

– Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural

### **PERNAMBUCO**

**Alexsandra Maria da Silva | SERTA**

– Serviço de Tecnologia Alternativa

**Carlos Magno de Medeiros Morais**

| Centro de Desenvolvimento Agroecológico Sabiá

**Sandro Cipriano Pereira | SERTA**

– Serviço de Tecnologia Alternativa (in memorian)

### **RIO DE JANEIRO**

**Carla de Carvalho Almeida da Silva | CDDH**

– Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis – Grupo Ação, Justiça e Paz

**Diestéfano Sant’anna de Lima**

| Casa de Cultura Baixada Fluminense

### **RIO GRANDE DO SUL**

**Cibele Kuss | FLD**

– Fundação Luterana de Diaconia

**Daniela Oliveira Tolfo | CAMP**

– Centro de Assessoria Multiprofissional

**Jorge Alfredo Gimenez Peralta | CEAP**

– Centro de Educação e Assessoramento Popular

### **SÃO PAULO**

**Alexandre Isaac | CENPEC**

– Centro de Pesquisas em Educação e Cultura e Ação Comunitária

**Juliane Cintra De Oliveira | Ação Educativa**

**Luanda Mayra Chaves Teixeira | CEERT**

– Centro de Estudos das Relações do Trabalho e Desigualdades

### **TOCANTINS**

**Maria Vanir Ilídio | CDHP**

– Centro de Direitos Humanos de Palmas

**Carleiz Pereira de Souza | COMSAÚDE**

– Comunidade de Saúde Desenvolvimento e Educação






ISBN: 978-65-00-21485-7



9 786500 214857

cadernos   
**Abong**



@associação.abong  
@abong\_osc  
www.abong.org.br